SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital nº: 1011434-32.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Seguro
Requerente: MARIA DE FATIMA GOMES

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA DE FATIMA GOMES, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Sumário em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, também qualificadas, alegando tenham sofrido um acidente de trânsito, em 18 de dezembro de 2013, do qual sofreu lesões graves irreversíveis ocasionando-lhe invalidez permanente; além de protestar por prova pericial a requerente juntou aos autos cópias do boletim de ocorrência, laudo do IML, CAT e auxílio acidente.

Devidamente citada, a requerida ofertou contestação requerendo a improcedência da ação, visto que o autor não demonstrou previamente o requerimento na via administrativa ou eventual negativa da seguradora, quanto ao mérito esta pugnou pela improcedência.

Em réplica, o requente reiterou os pedidos iniciais.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme recente decisão do STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 839314/MA, restou deliberado que "a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas", atenho-me ao alegado pela requerida.

Eis a emenda referida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.

A autora, na inicial, não trouxe documentos que comprovassem o prévio requerimento do pedido de indenização na esfera administrativa, e coube à requerida Seguradora Líder a alegação de não realização de tal requerimento.

Ainda no mesmo recurso, decidiu o STF que "O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso".

Assim, inexiste uma das condições da ação, pois não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a requerida.

Ausentes as condições da ação, é o caso de extinção do feito sem julgamento do

mérito.

A autor sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, **JULGO EXTINTA** a presente ação, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, pois há ausência de pressupostos de constituição o que invalida o prosseguimento da presente. Condeno a autora a arcar com as custas e despesas processual e honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, a execução fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da Assistência Judiciária Gratuita, conforme o art. 12 da Lei 1060 de 1950.

P.R.I.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA